



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 072/2022

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes - MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcelamento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2° - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFPG para pessoa física e 02 (duas) UFPG para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO.

Artigo 3° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Artigo 4° - SUPRIMIDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2021, terão até o dia 02/12/2022, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 8º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, em 08 de Março de 2022

De conformidade com o Artigo n° 50 da L.E. Orgânica do Município, de 05 de Abril de 1.990, sanciono a seguinte Lei para que produza os seus Jurídicos e Legais Efeitos.


William Luiz Fontoura
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito 08 de 03 de 2022

Assessoria Jurídica de Pedro Gomes/MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 072/2022

“Dispõe sobre Parcelamento da Dívida dos Contribuintes junto ao Tesouro Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Gomes - MS, autorizado a proceder ao parcelamento, reparcelamento, reduzir juros e multa dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Pública Municipal, inclusive aqueles que já tenham parcelamento em curso, bem como para aqueles que são objetos de Ação Judicial (Execução Fiscal).

Artigo 2º - O parcelamento de débitos dos contribuintes inadimplentes será feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que tais parcelas não tenham o valor inferior a 01 (uma) UFG para pessoa física e 02 (duas) UFG para pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a reduzir os juros e a multa incidentes aos contribuintes inadimplentes em 100% (cem por cento), para pagamento de débitos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Artigo 4º - SUPRIMIDO.

Artigo 5º - Os contribuintes em débito com o Município, referente aos impostos IPTU, ISSQN, TAXAS E ALVARÁS e quaisquer outras dívidas de natureza não tributária inscrita em dívida ativa, exceto débitos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja isenção de juros e multas não se aplica aos mesmos, lançados até 31 de dezembro de 2021, terão até o dia 02/12/2022, para renegociarem os mesmos, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 6º - O Contribuinte que vier a ficar inadimplente por atraso em 03 (três) parcelas, no caso de parcelamento do artigo 2º, artigo 3º e artigo 4º, será automaticamente excluído do benefício previsto nesta lei.

Artigo 7º - No caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será feita no ato do parcelamento, sendo que as demais parcelas terão seu vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 8º - O contribuinte que estiver sendo cobrado judicialmente, somente terá o direito aos benefícios dessa lei se ressarcir, na

primeira parcela, às despesas processuais.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, em 08 de Março de 2022

William Luiz Fontoura

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LEONARDO HENRIQUE MARÇAL